

Faltas por doença

Justificação de ausências ao serviço por motivo de doença:

Do próprio:

- **Regime de Protecção Social Convergente**^[1]: "A doença deve ser comprovada mediante declaração passada por estabelecimento hospitalar, centro de saúde, (...), integrados no Serviço Nacional de Saúde" ou "por médico privativo dos serviços, por médico de outros estabelecimentos públicos de saúde, bem como por médicos ao abrigo de acordos com qualquer dos subsistemas de saúde da Administração Pública no âmbito da especialidade médica objecto do respectivo acordo."

Prazo de entrega: cinco dias úteis.

- **Regime Geral da Segurança Social**: "A prova da situação de doença (...) é feita por estabelecimento hospitalar, por declaração do centro de saúde ou por atestado médico."

Prazo de entrega: quinze dias seguintes à comunicação da situação de doença.

De familiar:

Falta para assistência a filho:

- **Menor de 12 anos**: "O trabalhador pode faltar ao trabalho para prestar assistência inadiável e imprescindível, em caso de doença ou acidente, a filho menor de 12 anos ou, independentemente da idade, a filho com deficiência ou doença crónica, até 30 dias por ano ou durante todo o período de eventual hospitalização."

- **Regime de Protecção Social Convergente**¹: A justificação e o controlo das faltas são feitos em termos idênticos ao estabelecido na lei para as faltas por doença do trabalhador. O documento médico comprovativo da doença do familiar deve mencionar expressamente que o doente necessita de acompanhamento ou assistência permanente, com carácter inadiável e imprescindível. ^[2]

Prazo de entrega: quinze dias seguintes à comunicação da situação de doença.

- **Regime Geral da Segurança Social**: A justificação e o controlo das faltas são feitos em termos idênticos ao estabelecido na lei para as faltas por doença do trabalhador. O documento médico comprovativo da doença do familiar deve mencionar expressamente que o doente necessita de acompanhamento ou assistência permanente, com carácter inadiável e imprescindível. 2

Prazo de entrega: quinze dias seguintes à comunicação da situação de doença.

- **Maior de 12 anos:** “O trabalhador pode faltar ao trabalho até 15 dias por ano para prestar assistência inadiável e imprescindível em caso de doença ou acidente a filho com 12 ou mais anos de idade que, no caso de ser maior, faça parte do seu agregado familiar.”

- **Regime de Protecção Social Convergente1:** A justificação e o controlo das faltas são feitos em termos idênticos ao estabelecido na lei para as faltas por doença do trabalhador. O documento médico comprovativo da doença do familiar deve mencionar expressamente que o doente necessita de acompanhamento ou assistência permanente, com carácter inadiável e imprescindível. 2

Prazo de entrega: quinze dias seguintes à comunicação da situação de doença.

- **Regime Geral da Segurança Social:** A justificação e o controlo das faltas são feitos em termos idênticos ao estabelecido na lei para as faltas por doença do trabalhador. O documento médico comprovativo da doença do familiar deve mencionar expressamente que o doente necessita de acompanhamento ou assistência permanente, com carácter inadiável e imprescindível. 2

Prazo de entrega: quinze dias seguintes à comunicação da situação de doença.

Falta para assistência a neto:

“Faltar, em substituição dos progenitores, para prestar assistência inadiável e imprescindível, em caso de doença ou acidente, a neto menor ou, independentemente da idade, com deficiência ou doença crónica.” [\[3\]](#)

- **Regime de Protecção Social Convergente1:** A justificação e o controlo das faltas são feitos em termos idênticos ao estabelecido na lei para as faltas por doença do trabalhador. O documento médico comprovativo da doença do familiar deve mencionar expressamente que o doente necessita de acompanhamento ou assistência permanente, com carácter inadiável e imprescindível. 2

Prazo de entrega: quinze dias seguintes à comunicação da situação de doença.

- **Regime Geral da Segurança Social:** A justificação e o controlo das faltas são feitos em termos idênticos ao estabelecido na lei para as faltas por doença do trabalhador. O documento médico comprovativo da doença do familiar deve mencionar expressamente que o doente necessita de acompanhamento ou assistência permanente, com carácter inadiável e imprescindível. 2

Prazo de entrega: quinze dias seguintes à comunicação da situação de doença.

- **Faltas para assistência a membros do agregado familiar:** “O trabalhador tem direito a faltar ao trabalho até 15 dias por ano para prestar assistência inadiável e imprescindível em caso de doença ou acidente ao cônjuge, parente ou afim na linha recta ascendente ou no 2.º grau da linha colateral (...)”. [\[4\]](#)

- **Regime de Protecção Social Convergente1:** A justificação e o controlo das faltas são feitos em termos idênticos ao estabelecido na lei para as faltas por doença do trabalhador. O

documento médico comprovativo da doença do familiar deve mencionar expressamente que o doente necessita de acompanhamento ou assistência permanente, com carácter inadiável e imprescindível. 2

Prazo de entrega: quinze dias seguintes à comunicação da situação de doença.

- Regime Geral da Segurança Social: A justificação e o controlo das faltas são feitos em termos idênticos ao estabelecido na lei para as faltas por doença do trabalhador. O documento médico comprovativo da doença do familiar deve mencionar expressamente que o doente necessita de acompanhamento ou assistência permanente, com carácter inadiável e imprescindível. 2

Prazo de entrega: quinze dias seguintes à comunicação da situação de doença.

[1] Todos os trabalhadores da Administração Pública não integrados no regime de protecção da Segurança Social.

[2] O empregador pode exigir ao trabalhador:

- a) Prova do carácter inadiável e imprescindível da assistência;
- b) Declaração de que o outro progenitor tem actividade profissional e não falta pelo mesmo motivo ou está impossibilitado de prestar a assistência;
- c) Em caso de hospitalização, declaração comprovativa passada pelo estabelecimento hospitalar.

[3] O trabalhador informa o empregador, (...), declarando:

- a) O carácter inadiável e imprescindível da assistência;
- b) Que os progenitores são trabalhadores e não faltam pelo mesmo motivo ou estão impossibilitados de prestar a assistência, bem como que nenhum outro familiar do mesmo grau falta pelo mesmo motivo.

[4] A entidade empregadora pública pode exigir ao trabalhador:

- a) Prova do carácter inadiável e imprescindível da assistência;
- b) Declaração de que os outros membros do agregado familiar, caso exerçam actividade profissional, não faltaram pelo mesmo motivo ou estão impossibilitados de prestar a assistência.

Quantos dias tenho direito a faltar, justificadamente, por falecimento de familiar?

5 dias consecutivos em caso de falecimento de cônjuge (ou unido de facto), desde que não separado de pessoas e bens, ou de filho/enteado/genro/nora e de pais/padrasto/madrasta/sogros;

2 dias consecutivos por falecimento de outro parente ou afim na linha recta (avós, netos, ...) ou de irmão/cunhados. Actualmente a lei deixou de conferir o direito a faltar por falecimento de tios e sobrinhos.

Posso faltar, se autorizado pela entidade empregadora, com perda de vencimento?

Não. Esta hipótese encontrava-se prevista no artigo 68.º do Decreto-Lei n.º 100/99, mas este diploma não é aplicável aos trabalhadores em regime de contrato de trabalho em funções públicas, e, por sua vez, o Regime do Contrato de Trabalho em Funções Públicas não prevê esta possibilidade.

Com que antecedência devem ser comunicadas as ausências ao serviço?

As faltas (*apenas as justificadas*), se forem previsíveis, deverão, obrigatoriamente, ser comunicadas à entidade empregadora pública com a antecedência mínima de cinco dias. Caso sejam imprevisíveis, são obrigatoriamente comunicadas à entidade empregadora pública logo que possível.

A comunicação tem de ser reiterada caso volte a faltar imediatamente após as faltas previstas nas comunicações indicadas nos números anteriores.